SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124529 - MS (2025/0469072-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
ADVOGADOS	:	ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS007375
		FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS011594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE LICENÇAS E ATESTADOS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIAS. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO EXTRAÍVEL DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DE INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em tríplice acumulação de cargos públicos, incompatibilidade de horários, utilização irregular de licenças médicas e percepção de remuneração sem efetiva prestação do serviço.

2. O Tribunal de origem consignou, com base no acervo probatório dos autos, a presença de elemento subjetivo na conduta da recorrente, consubstanciado na intenção deliberada de violar as normas que regem a acumulação de cargos públicos, com o objetivo de perceber remuneração relativa a três vínculos simultâneos, circunstância agravada pela inexistência

Documento eletrônico VDA59761630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cd6c8013-d19c-4956-9ec4-66b9d70f6599

de efetiva prestação de serviços em dois desses cargos e pela utilização de expedientes irregulares, como a apresentação de licenças e atestados, para justificar ausências, ao mesmo tempo em que desempenhava atividades vinculadas ao mandato de vereadora.

3. Ainda que o acórdão recorrido não mencione expressamente o "dolo específico", este pode ser extraído de sua fundamentação, sendo desnecessária a referência literal ao *nomen juris* quando evidenciadas a voluntariedade da conduta, a consciência da ilicitude e a finalidade de obtenção de proveito indevido.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à presença do elemento subjetivo e à configuração do ato ímprobo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A tese relativa ao indevido enquadramento da conduta no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que a hipótese deveria ser apreciada sob a ótica do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não foi objeto de exame pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A insurgência quanto à desproporcionalidade das sanções aplicadas igualmente não comporta conhecimento, tanto pela ausência de prequestionamento quanto pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar alegada violação de dispositivos da Constituição Federal.

8. A existência de óbice ao conhecimento da tese veiculada pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c*.

9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cd6c8013-d19c-4956-9ec4-66b9d70f6599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124529 - MS (2025/0469072-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
ADVOGADOS	:	ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS007375
		FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS011594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE LICENÇAS E ATESTADOS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIAS. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO EXTRAÍVEL DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DE INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em tríplice acumulação de cargos públicos, incompatibilidade de horários, utilização irregular de licenças médicas e percepção de remuneração sem efetiva prestação do serviço.

2. O Tribunal de origem consignou, com base no acervo probatório dos autos, a presença de elemento subjetivo na conduta da recorrente, consubstanciado na intenção deliberada de violar as normas que regem a acumulação de cargos públicos, com o objetivo de perceber remuneração relativa a três vínculos simultâneos, circunstância agravada pela inexistência

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

de efetiva prestação de serviços em dois desses cargos e pela utilização de expedientes irregulares, como a apresentação de licenças e atestados, para justificar ausências, ao mesmo tempo em que desempenhava atividades vinculadas ao mandato de vereadora.

3. Ainda que o acórdão recorrido não mencione expressamente o "dolo específico", este pode ser extraído de sua fundamentação, sendo desnecessária a referência literal ao *nomen juris* quando evidenciadas a voluntariedade da conduta, a consciência da ilicitude e a finalidade de obtenção de proveito indevido.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à presença do elemento subjetivo e à configuração do ato ímprobo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A tese relativa ao indevido enquadramento da conduta no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que a hipótese deveria ser apreciada sob a ótica do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não foi objeto de exame pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A insurgência quanto à desproporcionalidade das sanções aplicadas igualmente não comporta conhecimento, tanto pela ausência de prequestionamento quanto pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar alegada violação de dispositivos da Constituição Federal.

8. A existência de óbice ao conhecimento da tese veiculada pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c*.

9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 1469-1490) interposto por MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0900007-79.2020.8.12.0058.

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da ora recorrente, em razão de suposta tríplice acumulação de cargos (dois de professora e mandato de vereadora), fraude em licenças médicas e percepção de remuneração sem contraprestação ("funcionária fantasma"), com alegado dano ao erário e violação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

A sentença (fls. 1074-1086) julgou parcialmente procedente a ação de improbidade, condenando a ora recorrente pelo art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, às sanções do art. 12, inciso I (redação anterior à Lei n. 14.230/2021): **(a)** ressarcimento de R$ 41.593,66 aos entes (R$ 27.642,18 ao Estado e R$ 13.951,48 ao Município), com juros de mora desde 2017 (Súmula n. 54 do STJ e art. 398 do Código Civil) e correção

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

pelo IGP-M; **(b)** multa civil de R$ 41.593,66; e **(c)** proibição de contratar com o Poder Público por três anos, deixando de aplicar perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, além de condená-la em custas e determinar a inscrição no CNCIA.

O Tribunal de origem (fls. 1224-1231) negou provimento à apelação, mantendo a condenação por improbidade administrativa, ao afirmar a vedação à tríplice acumulação de cargos e a ocorrência de enriquecimento ilícito com dolo, com a seguinte ementa:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AFASTAMENTOS IRREGULARES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.
>
> Caso em exame. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra a servidora pública, a quem atribui acumulação indevida de três cargos públicos – professora estadual, professora municipal e vereadora. Além da incompatibilidade de horários entre os cargos, o uso de licenças médicas para justificar afastamentos irregulares e ausências para garantir remuneração sem contraprestação de serviço.
>
> II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a acumulação de três cargos pela requerida é vedada constitucionalmente; (ii) houve a prática de ato de improbidade administrativa pelo recebimento de remuneração sem a prestação de serviços, caracterizando enriquecimento ilícito; (iii) o dolo restou demonstrado na conduta da requerida, configurando a improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/92.
>
> III. Razões de decidir. A Constituição Federal veda a acumulação tríplice de cargos públicos, em qualquer hipótese. As licenças médicas irregulares para justificar ausências reiteradas enquanto exercia a função de vereadora, com percepção simultânea de remuneração nos outros 2 cargos de professora caracteriza enriquecimento ilícito e demonstra a intenção de violar normas para obtenção de vantagem patrimonial. A intenção de burlar o regime de dedicação ao serviço público ficou demonstrada, restando configurado o dolo, elemento essencial para a caracterização da improbidade administrativa.
>
> IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.
>
> Tese de julgamento: "1. A tríplice acumulação de cargos públicos viola a Constituição Federal, configurando improbidade administrativa, especialmente quando somada à percepção de remuneração sem a devida prestação do serviço. 2. O dolo é comprovado pela demonstração da intenção de enriquecimento ilícito em detrimento do erário."

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 1243-1273, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação dos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, 9º, 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992 (com as alterações da Lei n. 14.230/2021), por ausência de comprovação do dolo exigido para a configuração do ato de improbidade e indevida subsunção dos fatos ao art. 9º (enriquecimento ilícito) em hipóteses de acumulação indevida de cargos que devem ser analisadas sob o art. 11 (princípios), com a necessária demonstração do elemento subjetivo;

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

2) dissídio jurisprudencial quanto**: (i)** à exigência de demonstração do dolo para a tipificação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992; e **(ii)** ao correto enquadramento da acumulação indevida de cargos no art. 11, e não no art. 9º, da LIA; e

3) excesso de condenação e desproporcionalidade das sanções, com afronta aos arts. 37, inciso XVI, alíneas *a*, *b* e *c*, e 38, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 9º da Lei n. 8.429/1992.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1440-1454).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1456-1461) sob o fundamento de que a reanálise da matéria, tal como pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 1502-1507).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 2172-2176) opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, com a seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, 9º, 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, sob o argumento de ausência de comprovação do dolo necessário à configuração do ato de improbidade, verifica-se que a tese não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 1226-1231):

> Segundo consta dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante, alegando acumulação indevidamente 3 cargos públicos: professora estadual, professora municipal e vereadora, todos em Coronel Sapucaia. Aponta, ainda, incompatibilidade de horários e ausência de prestação de serviços. Além disso, acusou a requerida de utilizar licenças médicas de forma fraudulenta para justificar sua ausência em cargos públicos, recebendo remuneração sem cumprir os expedientes regulares.
>
> Os pedidos foram julgados procedentes em primeiro grau de jurisdição, com a condenação da requerida nas seguintes sanções:

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

[...]

Em que pese o informismo, entendo que o recurso não merece guarida.

Os fatos reveladores de atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos são os seguintes: 1) acumulação indevida de cargos públicos: a requerida/ recorrente ocupava três cargos públicos simultaneamente (professora municipal, professora estadual e vereadora); 2) recebimento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço: a requerida/apelante recebia salário referente aos três cargos públicos, sem exercer integralmente as funções. Em alguns períodos, apresentou atestados médicos para justificar a ausência e recebeu remuneração; 3) falsificação de frequência: ela assinava folhas de ponto irregularmente, inclusive em dias em que participava de atividades externas relacionadas ao cargo de vereadora. Esses atos são enquadrados como improbidade administrativa conforme o art. 9º da Lei 8.429/92, devido ao desvio de recursos públicos e ao dolo em obter vantagem patrimonial indevida sem a devida prestação dos serviços públicos.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Constituição Federal veda expressamente a acumulação de cargos públicos, ressalvando o desempenho de dois cargos de professor ou um cargo de professor e um técnico. Veja:

[...]

Existe, ainda, a possibilidade de acumulação de 1 cargo público com o cargo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários:

[...]

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não admitir a tríplice acumulação de cargos em qualquer hipótese. Nesse sentido:

[...]

Assentada essa premissa, é possível extrair da prova constante dos autos que a parte apelante efetivamente acumulou 2 cargos de professor, um deles junto ao Município de Coronel Sapucaia, outro, junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e o cargo de vereador junto àquela urbe, fato que reputo inconstroverso.

Para além disso, conforme consta da sentença, a "requerida é servidora pública municipal vinculada à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia, tomando posse no cargo de professora na data de 27/07/1998 (f. 532); servidora pública estadual vinculada ao Estado de Mato Grosso do Sul desde 18/04/1994, e cedida à Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia para exercer o cargo de Professora, entre o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 (f. 88 e f. 551), e vem ocupando o cargo de vereadora do Município de Coronel Sapucaia desde 2012 (f. 857-861)".

Mais ainda, a parte requerida não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia a f. 917.

Essa circunstâncias são suficientes, por si só, para caracterizar o ato de improbidade administrativa e ratificar a sentença, conforme a jurisprudência do STJ, que destacamos:

[...]

Não bastasse o acúmulo de 3 cargos públicos, havia incompatibilidade de horários, tento que buscou afastamento do cargo efetivo junto ao Município de Coronel Sapucaia através de licença por motivo de doença em pessoa da família, ao mesmo tempo em que desempenhava funções junta à Câmara de Vereadores. Essa conduta implica ofensa direta ao art. 80, da Lei Municipal n. 114/1990, o estatuto dos servidores daquela urbe ("É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I, deste artigo."), pelo que deve ser considerado irregular.

Cumpre destacar, ainda a propósito do tema, que a despeito do atestado para prestar assistência direta e indispensável à sua genitora, para fins de tratamento de saúde, a requerida compareceu às sessões legislativas no primeiro

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

semestre de 2017 e realizou diversas viagens para fora do município para assuntos legislativos. Disso decorre que ou sua genitora não estava em tratamento de saúde ou não necessitava de sua assistência, diversamente do que consta dos atestados.

Noutro vértice, consta dos autos, que a requerida/apelante foi cedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao Município de Coronel Sapucaia, em atos também envoltos em irregularidades.

Consta dos autos que o ato de cedência foi publicado em 16/03/2017. Também, que em decorrência da licença, foi substituída pela professora Luciana Rodrigues de Faria. A portaria que determinou a substituição foi publicada em 23/02/2017, antes de a Administração Municipal ter deferido a licença à requerida/apelante. Além disso, o atestado era de apenas 30 dias, mas o período de convocação da professora substituta abrangia todo o primeiro semestre de 2017.

Some-se a isso a lotação e desempenho de funções segundo critérios puramente arbitrários, segundo a prova testemunhal: prestou serviços na Secretaria Municipal de Educação, ora estava de licença, ora estava lotada na Escola Ruy Espíndola. Desempenhou "função administrativa", ora "Coordenadora da Educação Especial", ora "inspetora escolar", em períodos conflitantes.

Não há registros ou designações formais para tais funções ou lotações. Além disso, seu nome não constava nos registros necessários e o setor de recursos humanos não recebeu comunicações formais sobre sua suposta designação.

Reafirme-se, contudo, que essas irregularidades apenas reforçam o dolo da apelante, pois a tríplice acumulação de cargos já caracterizaria o ato de improbidade. Diversamente das razões veiculadas na apelação, está suficientemente demonstrada nos autos a intenção de violar normas, dirigida à aferição de remuneração de 3 cargos, circunstância agravada pela inexistência de prestação de serviços em 2 deles, os cargos de professor.

Suficientemente demonstrados os fatos alegados na inicial, entendo que deve prevalecer o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa imputados à parte apelante

No que concerne às sanções impostas, não houve insurgência, razão pela qual devem permanecer incólumes.

Consoante se extrai do excerto acima, o Tribunal *a quo* reconheceu a presença de dolo específico na conduta da recorrente, consubstanciado na intenção deliberada de violar as normas que regem a acumulação de cargos públicos, com o objetivo de perceber remuneração relativa a três vínculos simultâneos.

Destacou-se, ainda, que tal circunstância foi agravada pela inexistência de efetiva prestação de serviços em dois desses cargos, ambos de professora, bem como pela incompatibilidade de horários entre as funções exercidas e pela utilização de expedientes irregulares — como a apresentação de licenças e atestados — para justificar ausências, ao mesmo tempo em que desempenhava atividades vinculadas ao mandato de vereadora.

Por conseguinte, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 369 E 370 DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO.** PRECEDENTES DESTA CORTE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
>
> 3. A ausência de impugnação a fun damento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
>
> **4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre demonstração do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa em apreço, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.**
>
> **5. A jurisprudência desta Corte sedimentou ser devida a sanção de ressarcimento ao erário, em casos de obtenção de valores por acumulação indevida de cargos ou empregos públicos, nas hipóteses em que um deles exige a dedicação integral ou exclusiva.** Precedentes.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.462.828/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> **1. Na origem, cuida-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em decorrência da acumulação, pelo recorrente, de cargo comissionado de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Porangaba/SP e de cargo efetivo de Procurador Jurídico na Câmara Municipal de Quadra/SP.**
>
> 2. Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão combatido não incorreu em omissão ou em contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Ressalta-se que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, se faz necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da administração pública.

5. Ademais, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou de enriquecimento ilícito do agente.

6. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa e que está presente o elemento subjetivo em sua conduta.

7. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante teor da Súmula 7/STJ.

8. Cumpre destacar que esta Corte admite a cumulação das penalidades e que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no REsp 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 173.860/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

9. Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de divergência, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.932.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 7/10/2021; grifos diversos do original.)

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere ao dolo específico, não se exige menção expressa a esse *nomen juris*, pois o que se exige do julgador é apontar as razões de seu convencimento acerca da voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente público e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto. A esse respeito:

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, E INCISO X DA LEI N. 8.429/92. OMISSÃO DOLOSA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO COM DANO AO ERÁRIO MAS AFASTOU A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO APENAS DAS SANÇÕES STRICTO SENSU PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 12. RESSARCIMENTO COMO CONSEQUÊNCIA INAFASTÁVEL DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REFORMA DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A EXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO E A PRESENÇA DO DOLO DO AGENTE. REQUISITO DO DOLO ESPECÍFICO. SUFICIÊNCIA DA CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA VOLUNTARIEDADE DO AGENTE, SOMADA À CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E AO FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTREM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Não incide no óbice da Súmula n. 7 do STJ o recurso especial que impugna acórdão que reconheceu expressamente a lesão ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa mas afastou a condenação dos agentes ao ressarcimento. Desnecessário revolvimento de fatos e provas para corrigir a interpretação da lei conferida pelo Tribunal *a quo*.

2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à necessidade de que o ressarcimento ao erário seja consequência inafastável do cometimento do ato ímprobo causador de dano (REsp 1.019.555/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 622.234/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009).

3. Não é possível reconhecer a prática do ato lesivo aos cofres públicos e determinar redução ao quantum de reparação ao erário, muito menos afastar por completo o ressarcimento.

4. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser banalizada, sob pena de ferir preceitos estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional. Na espécie, prepondera sobre o interesse de resguardar o patrimônio particular do agente ímprobo o interesse transindividual de recompor o patrimônio público lesado.

5. O art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92 deixa claro que as demais cominações (previstas nos incisos) - aplicadas isolada ou cumulativamente - são estabelecidas "independentemente do ressarcimento integral do dano". Viola tal dispositivo o acórdão que afasta a consequência de ressarcimento aos cofres públicos, a despeito de reconhecer o ato como gerador de prejuízo ao erário.

6. Não merece acolhimento o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 quando se verifica no caso concreto a continuidade típico-normativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024. No caso concreto, a conduta objeto da condenação (art. 10, caput, e inciso X) continua prevista na nova lei e o acórdão recorrido deixou claro reconhecer tratar-se de conduta dolosa.

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

> 7. Não se aplicam retroativamente as regras de prescrição introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, consoante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 843.989/PR (Tema n. 1.199).
>
> **8. Para configuração do dolo específico da improbidade administrativa (art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21) é necessário e suficiente que o julgador aponte as razões de seu convencimento acerca da voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente público e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto, ainda que não seja mencionado o nome do instituto.**
>
> **9. No caso concreto, o acórdão considerou a existência de conduta dolosa e mencionou a existência de interesses escusos (de natureza política e patrimonial) que motivaram o ato omissivo considerado ímprobo. Impossibilidade de reanálise de tais conclusões em sede de recurso especial. Indeferimento do pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21.**
>
> 10. Agravo interno provido para conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.829.687/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; grifos diversos do original.)

Outrossim, o Tribunal de origem deixou de apreciar as teses relativas à desproporcionalidade das sanções aplicadas e à indevida subsunção dos fatos ao art. 9º (enriquecimento ilícito) em hipóteses de acumulação indevida de cargos, situação que, em tese, deveria ser examinada sob a égide do art. 11 (violação aos princípios da Administração Pública), sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Destaque-se, por oportuno, que a análise quanto à dosimetria das sanções também esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1.199/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 1.030 do CPC/2015, compete exclusivamente à Corte de origem, em caráter definitivo, realizar o juízo de conformidade do caso concreto com precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, sendo inviável ao STJ reexaminar a correção da aplicação de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões suscitadas, ainda que contrariamente à pretensão da parte, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade sanáveis por embargos de declaração.

3. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, inciso V, do CPC/2015, pressupõe afronta evidente e incontornável ao ordenamento jurídico, o que não se verifica em decisão fundada em acervo probatório robusto e alinhada à jurisprudência desta Corte.

4. A revisão da dosimetria da sanção aplicada em ação de improbidade administrativa, fundada em valoração de elementos fático-probatórios, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.5. É incabível a inovação recursal mediante apresentação de fundamentos apenas em petições supervenientes, em afronta à preclusão consumativa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

(REsp n. 2.178.149/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI 14.230/2021 QUANTO À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO, DO DANO EFETIVO E DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não tendo a parte apontado a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) nas razões do recurso especial, há preclusão da matéria, não podendo ser alegada a negativa de prestação jurisdicional somente nas razões do agravo em recurso especial.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199, decidiu que a Lei 14.230/2021 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, não sendo aplicável a prescrição intercorrente a atos anteriores.

3. A nova redação do art. 10 da Lei 8.429/1992 exige a comprovação de perda patrimonial efetiva para a configuração de improbidade administrativa, afastando a possibilidade de presunção de dano.

4. O acórdão recorrido demonstrou a presença de dolo e dano efetivo, não cabendo reexame do contexto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A discussão acerca da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.075.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; grifos diverso do original.)

Cumpre ressaltar, ainda, que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:40
Código de Controle do Documento: 010704a0-af67-41cd-8124-a6c606a5bdaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.124.529 / MS

Número Registro: 2025/0469072-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09000077920208120058 090000779202081200585002 9000077920208120058
90000779202081200585002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
ADVOGADOS	: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS007375
	FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS011594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:45
Código de Controle do Documento: 088a2242-c19a-4690-869d-cc751426fab3